



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 19515.000187/2011-31
Recurso n° Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° **9303-012.740 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 10 de dezembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL E MIRA OTM TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/07/2007

INSUMOS QUE DÃO DIREITO A CRÉDITO

Na sistemática da apuração não-cumulativa, deve ser reconhecido crédito relativo a bens e insumos que atendam aos requisitos da essencialidade e relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de repetitivos.

ICMS NA BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS

Nos termos do decidido no RESP 574.706, julgado em 15/03/2017, e de acordo com a modulação dada a essa decisão no julgamento dos embargos de declaração oposto aquele *decisum*, em 13/05/2021, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS dos processos administrativos protocolados até 15/03/2017, caso dos autos.

PIS. SEGURO DE CARGAS.INSUMO.

Nos termos da Lei 10.637/2002, o seguro obrigatório de cargas contratado por empresa transportadora é considerado insumo para fins de apuração de crédito do PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, nos seguintes termos: (i) por maioria de votos, com relação a estacionamentos e viagens, lanches e refeições, em dar-lhe provimento para restabelecer a glosa, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe negaram provimento e, (ii) por voto de qualidade, no tocante aos serviços de escolta e monitoramento, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire (relator), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo Mineiro Fernandes e Valcir Gassen, que lhe deram provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, nos seguintes termos: (i) por unanimidade de votos, em dar provimento para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS, conforme decidido no RE 574.706; (ii) por voto de qualidade, em dar provimento, em relação ao seguro da carga,

vencidos os conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire (relator), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo Mineiro Fernandes e Valcir Gassen, que lhe negaram provimento e, (iii) por maioria de votos, em negar provimento quanto ao seguro da frota, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e redator designado

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recursos especiais de divergência interpostos pela Fazenda (fls. 1406/1427) e pelo contribuinte (fls. 1466/1483) em face do Acórdão 3301-003.464 (fls. 1352/1381), de 26/04/2017, assim ementado:

PIS/COFINS

BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS TRANSPORTE.

O ICMS incidente sobre serviços de transporte intermunicipal e interestadual integra legalmente o conceito de receita bruta, e portanto, integra a base de cálculo das contribuições sociais não-cumulativas, não havendo previsão legal para sua exclusão.

BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS TRANSPORTE.

O ISS incidente sobre serviços de transporte integra legalmente o conceito de receita bruta, e portanto, integra a base de cálculo das contribuições sociais não-cumulativas, não havendo previsão legal para sua exclusão.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS DESPESAS DE PEDÁGIO.

As despesas de pedágio assumidas pelas empresas de transporte, que não se confundam com o vale-pedágio, e não podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições não-cumulativas, por falta de previsão legal.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS QUE GERAM DIREITO A CRÉDITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Na legislação do Pis e da Cofins não-cumulativos, os insumos que geram direito a crédito são aqueles vinculados ao processo produtivo ou à prestação dos serviços. As despesas gerenciais, administrativas e gerais, ainda que essenciais à atividade da empresa, não geram crédito.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

RECURSO DA FAZENDA

A Procuradoria em seu especial, após alongar-se acerca do conceito de insumos na sistemática da apuração não-cumulativa das contribuições sociais, postula o restabelecimento das seguintes glosas:

- despesas com estacionamento;
- despesas com serviços de escolta e monitoramento;
- despesas sobre viagens, lanches e refeições

Aduz que tais valores não guardam relação de pertinência e de essencialidade com a prestação de serviços de transporte, não autorizando seu creditamento.

Em relação a esses itens, o despacho de fls. 1430/1433 deu seguimento ao apelo especial fazendário. Quanto ao conceito de insumo, foi negado seguimento sob a alegação de o acórdão recorrido trata de insumos utilizados na prestação de serviços, enquanto os paragonados versam sobre insumos utilizados na produção de bens (mercadorias) fabricados e vendidos. O despacho em agravo de fls. 1444/1448, manteve o seguimento parcial nos termos do despacho vestibular.

Em contrarrazões (fls. 1484/1493), pugna o contribuinte, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso da Procuradoria por entender que o mesmo seria intempestivo. Alega que a Fazenda tomou ciência do recorrido em 07/07/2017, e, portanto, o termo *ad quem* para interposição do mesmo seria 08/08/2017. Contudo, ele foi protocolado em 14/08/2017. No mérito, pede o improvimento do recurso da Fazenda Nacional.

RECURSO DO CONTRIBUINTE

O recurso especial de divergência do contribuinte, fls. 1466/1483, foi anexado aos autos em 22/11/2018. Inicialmente discorre sobre o conceito de insumos, e, na sequência, procura demonstrar a divergência quanto às glosas abaixo transcritas. A r. decisão não aceitou tais créditos sob o fundamento de que tais despesas são indiretas, com natureza administrativa, não se revelando insumos gastos na prestação de serviço:

- (i) 4051 – indenizações por avarias;
- (i) 4047 – indenizações por faltas;
- (iii) 4199 – indenizações por atraso;
- (iv) 4200 – indenizações por sinistro;

Alega que os gastos com as referidas indenizações, por ela suportados, inserem-se no conceito de gastos para a manutenção dos veículos, principal ativo na prestação de serviços de transporte, tratando-se dispêndios pertinentes e essenciais à atividade da Recorrente, tais como:

- (v) 4052 – seguros de mercadorias;
- (vi) 4054 – seguro de veículos;
- (vii) 4057 – seguro contra incêndio/roubo;

- (viii) 4056 – seguro de equipamentos;
- (ix) 4057 – seguros diversos;
- (x) 4067 – conservação de bens;
- (xi) Conta 4038 – despesas diversas (relacionada com a manutenção de frota)

Por fim, pede a exclusão do ICMS da base imponible das contribuições sociais PIS/COFINS, com arrimo no decidido pelo STF no RE 574.706, julgado sob o rito de repercussão geral.

O despacho de admissibilidade do apelo especial do contribuinte (fls. 1600/1605 – RP), de 04/03/2019, negou seguimento ao mesmo. Agravado esse despacho, o parecer no despacho em agravo de fls. 1641/1644, de 24/06/2019, assinalou e propôs o seguinte:

Preliminarmente cabe frisar que o agravo não é sucedâneo de recurso especial, logo não se presta à sua complementação, caracterizando-se como pedido de reexame do juízo de admissibilidade prolatado.

Nesse passo, é certo que o art. 67, § 1º do RICARF/15 (Portaria MF nº 343/15), em sua redação original, estabelecia uma maneira própria de demonstrar a legislação interpretada de modo dissonante, exigindo que o fosse “*de forma objetiva*” - por outras palavras, clara, direta, específica, condensada e textual -, contudo, a modificação implementada pela Portaria MF 39/2016, ao suprimir dita expressão, implicou na mitigação do rigor desse requisito, dispensando a demonstração analítica da legislação, bastando a sua referência genérica ao longo do recurso manobrado.

O preenchimento desse pressuposto se satisfaz então pela inequívoca demonstração do arcabouço jurídico contestado, inclusive a partir dos pontos de divergência indicados nos paradigmas, como ressalta o correspondente manual de admissibilidade, aprovado pela Portaria CARF nº 56/2016.

No caso vertente, a leitura do recurso especial, tal qual apontado no agravo, *data maxima venia*, traz, sim, a indicação da legislação altercada através da reprodução do REsp nº 1.221.170, exarado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito do recurso repetitivo, que a referencia, havendo nesse aresto a menção ao art. 3º, II das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, bem assim, às INs SRF nºs 247/02 e 404/04 (efl. 1.469).

Entretanto, como o exame de admissibilidade, nesse ponto, se deteve no pressuposto ora revisto, há necessidade de devolução à autoridade *a quo* para prosseguimento da análise, uma vez ultrapassado o óbice originalmente erigido.

De outra banda, para evitar descompasso e tumulto processual, o exame das demais alegações do agravo, mormente, o atendimento à demonstração da existência do conflito interpretativo assinalado, se necessário, será diferido para momento posterior ao cumprimento do presente despacho.

Por tais razões, proponho que o agravo seja ACOLHIDO PARCIALMENTE para determinar o RETORNO dos autos à 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento para, superado o atendimento à exigência do art. 67, § 1º do RICARF/15, providenciar o exame dos demais pressupostos, mormente, a divergência interpretativa suscitada pelo agravante.

E a Presidente do CARF assim conclui o referido despacho:

De acordo.

ACOLHO PARCIALMENTE o agravo e determino o RETORNO dos autos à 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento para adoção das providências propostas.

Ao final, o encaminhamento deverá seguir as determinações do Manual de Admissibilidade de Recurso Especial, conforme o resultado do exame.

De sua feita, o novo exame de admissibilidade (fls. 1645/1658), datado de 11/07/2019 RE, concluiu o seguinte:

Em cumprimento ao disposto no art. 18, inc. III, do Anexo II do RICARF, DOU SEGUIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pelo sujeito passivo, **apenas em relação às divergências quanto ao direito à tomada de créditos** das contribuições sociais não cumulativas sobre o valor dos seguros de mercadorias e da frota.

Seguiu-se novo agravo do contribuinte (fls. 1674/1690), desta feita em face desse novo despacho de admissibilidade. A Presidente do CARF acolheu o mesmo parcialmente *in verbis*:

ACOLHO PARCIALMENTE o agravo e DOU SEGUIMENTO ao recurso especial relativamente às matérias “**conceito de insumo para fim de tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas**” e “**exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais**”, mas apenas em relação ao Acórdão nº 3201-003.725.

Em contrarrazões (fls. 1714/1727), entende a Fazenda que o recurso especial do contribuinte não deve ser conhecido por falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido interpretados de forma divergente. Quanto ao mérito, pede que seja negado provimento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

RECURSO DA FAZENDA

TEMPESTIVIDADE

O apelo especial fazendário é tempestivo, ao contrário do articulado pelo contribuinte. Ocorre que em 07/07/2017 houve o despacho de fl. 1382 encaminhando à PGFN (“APOIO/COCAT/PGFN/DF/MF - Receber Processo – Triagem”) para ciência do recorrido. Entretanto, não consta dos autos ciência pessoal de Procurador. Assim, não tendo havido ciência pessoal do Procurador, este se considera intimado, conforme dispõe o § 9º do art. 23 do Decreto 70.235/72 (com redação dada pela Lei 11.457/2007), “*com o término do prazo de 30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria*”. Portanto, o trintídio ocorreu em 08/08/2017. A partir dessa data é que se conta o prazo de 15 dias a que alude o art. 68 do RICARF.

Conforme se constata dos autos, a petição recursal foi anexada, autenticada e assinada em 14/08/2017. Dessarte, não há que se falar em intempestividade, pelo que conheço do especial de divergência fazendário.

MÉRITO

A jurisprudência quanto ao creditamento na sistemática não-cumulativa a partir do julgamento, sob a sistemática dos repetitivos, do REsp 1.221.170/PR, sedimentou-se. E em função dos termos desse julgado foram editadas a Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e o Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 5, de 17/12/2018. O apelo especial fazendário foi interposto anteriormente aquele julgado e a estes atos administrativos.

Em suma, ambos atos normativos em sua leitura da decisão do STJ no referido acórdão, reconhecem que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos **critérios de essencialidade ou relevância**, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (**item I**). Assim, afasta-se a tese desenvolvida no apelo fazendário da necessidade da aplicação direta do bem ou serviço a gerar creditamento, nos termos da legislação do IPI.

Sob esse prima é que se deve analisar o recurso fazendário, que postula o restabelecimento das glosas com as despesas com **estacionamentos, com serviços de escolta e monitoramento e sobre viagens, lanches e refeições**.

Resta evidente e incontestável, nos termos da tese adotada no referido REsp 1.221.170, que **somente podem ser considerados insumos itens relacionados** com a produção de bens destinados à venda ou **com a prestação de serviços a terceiros**, o que não abarca itens que não estejam sequer indiretamente relacionados com tais atividades.

O item 19 do mencionado Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 5, de 17/12/2018, consigna:

19. Prosseguindo, verifica-se que a tese acordada pela maioria dos Ministros foi aquela apresentada inicialmente pela Ministra Regina Helena Costa, segundo a qual o conceito de insumos na legislação das contribuições deve ser identificado “*segundo os critérios da essencialidade ou relevância*”, explanados da seguinte maneira por ela própria (conforme transcrito acima):

a) o “*critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço*”:

a.1) “*constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço*”;

a.2) “*ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência*”;

b) já o **critério da relevância** “*é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja*”:

b.1) “*pelas singularidades de cada cadeia produtiva*”;

b.2) “*por imposição legal*”.

Já quanto ao critério da subtração, esposado pelo Ministro Mauro Campbell, o item 21 do mesmo Parecer esclarece:

21. O teste de subtração proposto pelo Ministro Mauro Campbell, segundo o qual seriam insumos bens e serviços “**cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes**” ...

Portanto, inexorável que a **interpretação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça** acerca do conceito de insumos na legislação das contribuições **afasta expressamente e por completo qualquer necessidade de contato físico.**

Embora o referido julgado do STJ tenha analisado no caso concreto a questão do creditamento de uma empresa produtora de alimentos, dele pode se extrair conclusões aplicáveis à empresas prestadoras de serviço, hipótese da recorrente.

Assim, aplicando-se o critério da subtração e essencialidade, entendo que os gastos com **estacionamentos**, com **serviços de escolta e monitoramento** e sobre **viagens, lanches e refeições** não podem gerar direito a creditamento, uma vez que tais gastos desconsiderados, não prejudicam a atividade empresarial, mesmo que se leve em conta que suas operações multimodais e de logística possam, eventualmente ultrapassar o simples conceito de transporte. Mas fato é que sem esses gastos, cujas glosas pugna a Fazenda pelo seu restabelecimento, a atividade da recorrida não sofre solução de continuidade e muito menos deixa de ser realizável.

Por tal, dou provimento ao apelo especial fazendário para restabelecer as glosas com **estacionamentos**, com **serviços de escolta e monitoramento** e sobre **viagens, lanches e refeições.**

RECURSO DO CONTRIBUINTE

Conheço o apelo especial do contribuinte nos termos em que admitido.

Em resumo, o recurso especial do contribuinte foi admitido em relação 1 - ao conceito de insumos na sistemática de apuração não-cumulativa do PIS/COFINS **quanto ao direito à tomada de créditos** das contribuições sociais não cumulativas e sobre o- **valor dos seguros 2 - de mercadorias e 3 - da frota.**

Acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, igualmente é de ser aplicado o RICARF, mais especificamente neste caso, o art. 62, § 1º, II, b.

Ocorre que o STF em julgamento na sistemática da repercussão geral, decidiu, em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574.706 que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja ementa daquele julgado dispõe:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de

aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contra esse aresto forma opostos embargos de declaração, que foi julgado recentemente, em 13/05/2021. A decisão nos aclaratórios foi a seguinte:

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu, em parte, os embargos de declaração, para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15.3.2017 - data em que julgado o RE nº 574.706 e fixada a tese com repercussão geral "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" -, **ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento**, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio. Por maioria, rejeitou os embargos quanto à alegação de omissão, obscuridade ou contradição e, no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado, vencidos os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Tudo nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 13.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Dessa forma, tendo sido o presente processo administrativo protocolado em 28/01/2011(Ficha de Identificação) os efeitos da decisão do STF deve ser aplicada ao presente processo.

Com efeito, no caso vertente deve ser provido o especial do contribuinte para que, aplicando-se a decisão do STF no RE 574.706, bem como a modulação de seus efeitos, o ICMS seja excluído da base impositiva do PIS e da COFINS.

Em relação ao conceito de insumo, sobre o mesmo discorri no recurso da Fazenda, trazendo à colação o entendimento do STJ em recurso repetitivo, o qual, regimentalmente, deve ser estendido aos julgamentos do CARF.

Quanto ao pugnado direito de creditamento em relação aos valores gastos com seguro de mercadorias e frota, nego provimento, pois não se afiguram elemento estrutural e inseparável da execução do serviço. Ademais, não há aderência ao teste da subtração. Nesse sentido, reporto-me, igualmente, ao item 19 do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5, de 17/12/2018, que consigna:

19. Prosseguindo, verifica-se que a tese acordada pela maioria dos Ministros foi aquela apresentada inicialmente pela Ministra Regina Helena Costa, segundo a qual o conceito de insumos na legislação das contribuições deve ser identificado “*segundo os critérios da essencialidade ou relevância*”, explanados da seguinte maneira por ela própria (conforme transcrito acima):

a) o “*critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço*”:

a.1) “*constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço*”;

a.2) “*ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência*”;

A meu juízo resta claro que caso não sejam seguradas as mercadorias e a frota da recorrente, o serviço poderá ser prestado assim mesmo, não podendo tais custos serem, consoante o RE 1.221.170, considerados como “elemento estrutural e inseparável da execução do serviço”.

Dessarte, neste ponto nego provimento ao apelo do contribuinte.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, conheço de ambos os recursos nos termos em que admitidos. Ao recurso fazendário, dou provimento, acatando o restabelecimento das glosas com as despesas com **estacionamentos, com serviços de escolta e monitoramento e sobre viagens, lanches e refeições**. Ao recurso do contribuinte, dou provimento parcial para reconhecer o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS, conforme decidido no RE 574.706.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Jorge Olmiro Lock Freire

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Discordo do nobre relator no caso em tela. O seguro contratado por transportadora de cargas, escolta e monitoramento se enquadra perfeitamente no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002. Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004). Uma das atividades mais difíceis para quem lida com as normas da Cofins é a determinação exata do que seja considerado insumo, quais os limites normativos. Ocorre que seguro obrigatório de cargas é um típico insumo utilizado na prestação de serviços. Esse é exatamente o fato típico descrito na norma e enquadrado no fato ora praticado.

Assim não há como deixar de aplicar o referido artigo 3ª Lei 10.637/2002 e considerar o seguro de cargas, escolta e monitoramento como serviços utilizados como insumo na prestação de serviços. Ademais o seguro é contratado para esse fim específico e se exaure com o final da prestação do serviço, argumento usado apenas para reforçar a condição de insumo do seguro obrigatório de cargas.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas